



MINISTÉRIO DA FAZENDA

CDR

Sessão de 15 de setembro de 19 89

ACORDÃO N.º

Recurso n.º RP/106-0.074

Recorrente FAZENDA NACIONAL

Recorrida SEXTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

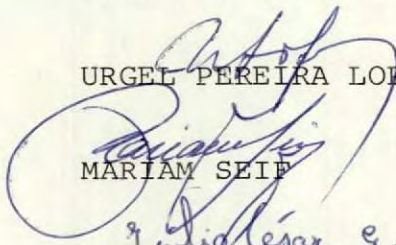
SUJEITO PASSIVO: RAULINO JACÓ BRUNING

RESOLUÇÃO Nº CSRF/01-0.056

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

RESOLVEM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos propostos pelo Relator.

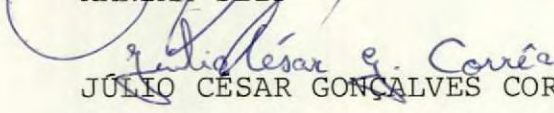
Sala das Sessões (DF), em 15 de setembro de 1989.


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


MARIAM SEIF

- RELATORA


JÚLIO CESAR GONÇALVES CORREA - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, JACINTO DE MEDEIROS CALMON, WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA, ANTONIO DA SILVA CABRAL, LUIZ ALBERTO CAVÁ MACEIRA, LOURIERDES FIUZA DOS SANTOS, CARLOS WALBERTO CHAVES ROSAS, BENEDICTO ONOFRE EVANGELISTA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13984/000.141/87-63

RECURSO Nº: RP/106-0.074

RESOLUÇÃO Nº: CSRF/01-0.056

RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL

RECORRIDA: SEXTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: RAULINO JACÓ BRUNING

R E L A T Ó R I O

Com fundamento no que estabelece o artigo 3º, inciso I, do Decreto nº 83.304, de 28.03.79, recorre a Fazenda Nacional, pelo seu Representante junto à Colenda Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, da decisão prolatada por aquele Colegiado, em Sessão de 21.02.89 e consubstanciada no Acórdão nº 106-1.843.

O litígio teve origem em Notificação de Lançamento Suplementar emitida contra o sujeito passivo (fls. 02), para cobrança de crédito tributário no valor de Cz\$ 54.008,00, incluindo imposto e acréscimos legais cabíveis, em razão de alteração dos rendimentos classificados na cédula "C" de sua declaração de rendimentos do exercício de 1987.

Ciente da notificação em 14.12.87, o contribuinte, tempestivamente ingressou com a petição de fls. 01, restringindo-se a solicitar esclarecimentos sobre a alteração procedida e reabertura do prazo de defesa.

7.

Resolução nº-CSRF/01-0.056

A repartição local, dando prosseguimento aos trabalhos, emitiu duas intimações solicitando dados complementares ao contribuinte relativos aos abatimentos pleiteados, rendimentos de aluguel recebidos e veículo adquirido.

De posse dos elementos solicitados, o Sr. Delegado da Receita Federal em Joaçaba-SC, prolatou a Decisão nº 248/88, a fls. 58/62, mantendo o lançamento suplementar, além de agravar a cobrança com a glosa dos abatimentos relativos a menor pobre, e redução do aluguel pago.

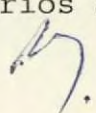
Citada decisão esclareceu que a reclassificação dos rendimentos declarados na cédula tomou por base a própria declaração de rendimentos pagos pela fonte pagadora, anexa à declaração.

Tendo em vista o agravamento da exigência, a autoridade de primeiro grau reabriu o prazo para nova impugnação.

O contribuinte tomou ciência da decisão saneadora do lançamento em 13.07.88 ingressando com nova impugnação em 29.08.88 limitando-se a arguir a nulidade da decisão, sob a alegação de que só através dela tomou conhecimento da especificação do débito.

A autoridade de primeira instância considerou tempestiva a impugnação, nos termos da nova decisão que prolatou, pela qual refutou arguição de nulidade feita pelo contribuinte, afirmando que este teve prazo para se defender. No mérito, o julgador "a quo" manteve o lançamento, reportando-se aos fundamentos e conclusões consignados na decisão anteriormente prolatada.

Em recurso dirigido ao E. Primeiro Conselho de Contribuintes o sujeito passivo protesta, tão somente, pela nulidade das duas decisões proferidas pela autoridade de primeiro grau, alegando que essas feriram o princípio constitucional de ampla defesa, tendo em vista que a notificação originalmente recebida não continha os elementos necessários à sua defesa, que só vieram com a 1ª decisão,



Resolução nº-CSRF/01-0.056

afirmando, ainda estar revogado o art. 20 do Decreto nº 70.235/72, não cabendo, assim, a reabertura de prazo para impugnação que lhe foi concedida.

Conclui postulando "seja declarada nula a exigência fiscal contida em ambas as decisões e, em consequência ser dada oportunidade de discutir o mérito".

A Câmara recorrida entendeu o pedido como preliminar ao mérito, rejeitando-a, uma vez que, segundo os fundamentos adotados no voto do Relator, teve o recorrente "amplas oportunidades de defesa, inclusive sendo aceita impugnação com substanciais indícios de intempestividade".

Julgando o mérito do litígio, a maioria dos integrantes da Câmara recorrida decidiram por dar provimento parcial ao recurso, para excluir da tributação a parcela relativa a menor pobre que foi pleiteada como abatimento pelo declarante.

Refutando aludida decisão, o Representante da Fazenda Nacional, assim se pronunciou em seu Recurso Especial a fls. 88/93:

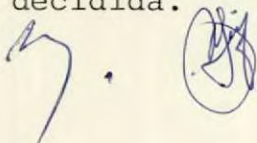
5. "Ressalte-se, inicialmente, que o contribuinte não suscitou qualquer preliminar em seu recurso.

A preliminar é uma questão que se levanta e que se decide antes da questão de mérito; não há, portanto, preliminar sem mérito.

6. Ora, o contribuinte limitou-se apenas à alegação de nulidade das decisões 248/88 e 387/88. Silenciou quanto à parte substantiva, condenatória; vale dizer: não discutiu o mérito.

Logo, não suscitou qualquer preliminar.

7. O fato de o acórdão registrar a rejeição da preliminar de cerceamento de defesa em nada altera a substância e a validade dos votos porque, preliminar, ou não, a questão relativa ao cerceamento de defesa foi decidida.

7. 

Resolução nº-CSRF/01-0.056

E, neste ponto, o acórdão é inatacável.

Com efeito, não bastassem a expressa ressalva, na decisão nº 248/88 (fls. 62), do direito à apresentação de nova impugnação, e o fato de o contribuinte, valendo-se desse direito, ter apresentado a impugnação de fls. 65/66, restaria, como resta, fora de qualquer dúvida, que o próprio interessado declarou ter tido oportunidade de defesa, quando, sem sua petição de recurso, afirma (fls. 75):

"Ou seja, primeiro saiu do julgamento, depois foi dada oportunidade de defesa."

8. O que merece reparo é a segunda parte do acórdão.

Se o contribuinte não atacou o mérito da decisão recorrida, não podia a segunda instância apreciar o mérito da mesma decisão. E, se o fez, julgou extra petita, porque decidiu sobre o que não foi pedido, no recurso.

Note-se, a propósito, que, na decisão recorrida, a autoridade de primeira instância declara:

"ISTO POSTO,

CONHEÇO da impugnação por tempestiva" ...
(V. fls. 72).

Bem se vê, portanto, que, se tivesse havido interesse do contribuinte em contestar a referida decisão, em sua parte condenatória, teria o mesmo contribuinte, em seu recurso, arguido, em preliminar, a nulidade da decisão e, logo depois, teria atacado o mérito.

Não o fez.

Logo, é impertinente ao caso, o dizer do acórdão, segundo o qual, no mérito, tem o contribuinte direito a "abatimento a título de menor pobre".

Por todo o exposto, espera e requer seja dado provimento ao recurso, para que seja reformado, em parte, o respeitável acórdão recorrido, no que se refere, no mérito, ao provimento parcial do recurso do contribuinte, mantida, evidentemente, a parte relativa à sua posta preliminar de cerceamento a defesa."

O recurso foi admitido pelo ilustre Presidente da Câmara recorrida, através do despacho de fls. 94, tendo o sujeito passivo apresentado as contra-razões de fls. 98 nos seguintes termos:

7.

Resolução nº-CSRF/01-0.056

"Estamos sustentando desde o início que todas as decisões, inclusive este acórdão, são nulas pelos motivos já declinados diversas vezes.

Entretanto, se assim não for entendimento da autoridade "ad quem", insistimos no acerto do acórdão atacado no concernente à menor pobre Sabrina Stank, que eu criava.

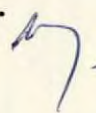
Isto porque ficou demonstrado à sociedade que ela era minha dependente econômica. Não querer aceitar isto é se negar a aceitar a evidência das provas. É impertinência.

Por um ato de humanidade fiquei com mãe solteira e filha em minha casa durante muito tempo, e na hora de declarar isto no imposto de renda enfrenta-se um verdadeiro inferno. Mas eu espero que vença o bom senso.

Pelo provimento do recurso."

Adicionalmente às contra-razões oferecidas, o contribuinte apresentou recurso dirigido a esta E. Câmara Superior de Recursos Fiscais, postulando a nulidade do Acórdão em questão, reiterando seu entendimento de que todas as decisões até aqui proferidas são nulas, aduzindo ainda que se nega a "discutir o mérito em cima de uma decisão nula", o que, segundo o peticionário, corresponderia a "pactuar com o desrespeito ao princípio constitucional da ampla defesa em qualquer processo, seja administrativo ou judicial".

É o relatório.



Acórdão nº-CSRF/01-0.056

V O T O

Conselheira MARIAM SEIF, relatora.

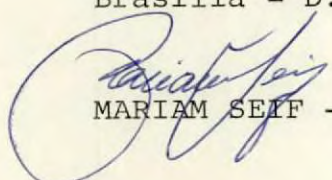
Examinando os elementos constantes dos presentes autos, nos parece que a impugnação do contribuinte foi apresentada intempestivamente, eis que o AR de fls. 64, que acusa a ciência da decisão de primeira instância, nº 248/88, que aprimorou o lançamento procedido contra o sujeito passivo, demonstra que esta ocorreu em 13.07.88, por outro lado, o carimbo apostado na petição impugnativa de fls. 65, indica que esta só foi protocolizada na repartição local em 29.08.88.

Não obstante a aparente extemporaneidade da impugnação, a autoridade julgadora "a quo" apreciou o mérito do litígio, sem contudo apresentar qualquer justificativa para o seu procedimento.

Assim, considerando que o procedimento da autoridade singular, à vista das peças integrantes dos autos, não guarda consonância com as normas reguladoras do processo administrativo-fiscal, contidas no Decreto nº 70.235/72, voto pela conversão do presente julgamento em diligência junto a DRF em Joaçaba-SC, para que seu titular esclareça os seguintes pontos:

- a) razões que o levaram a decidir o mérito do litígio;
- b) se o contribuinte exibiu algum requerimento ou outro documento capaz de justificar o julgamento levado a efeito, anexando-os aos autos, se for o caso.

Brasília - D.F., em 15 de setembro de 1989.


MARIAM SEIF - RELATORA.